



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2018, do Senador Dalírio Beber, que *autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sul – FDS com a finalidade de estimular investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa.*

Relatora: Senadora JUÍZA SELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2018, do Senador Dalírio Beber, que *autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sul – FDS com a finalidade de estimular investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa.*

O art. 1º da proposição autoriza a instituição do FDS vinculando-o ao antigo Ministério da Integração Nacional, cujas atribuições foram incorporadas pelo atual Ministério do Desenvolvimento Regional. O art. 2º discrimina suas fontes de recursos, o art. 3º institui o Comitê Gestor do FDS e discrimina suas atribuições e o art. 4º trata do agente operador do fundo. Finalmente, o art. 5º do PLS nº 530, de 2018, contém a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o então Senador Dalírio Beber argumenta que os estados que integram a região Sul apresentam sérias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

deficiências de infraestrutura que somente serão superadas com acréscimos aos recursos atualmente disponibilizados, bem como com a participação de capitais privados. Argumenta-se, então, que os estados da região Sul não têm acesso a nenhum fundo constitucional federal ou a *royalties* advindos da extração do petróleo. O Senador Dalirio Beber conclui, então, que a criação do FDS permitirá a destinação de recursos da União para a infraestrutura dos estados da região e viabilizará seu desenvolvimento.

O PLS nº 530, de 2018, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PLS nº 530, de 2018, ao autorizar a criação de um fundo com a finalidade de estimular investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com atuação na região Sul do País, é claramente objeto de análise na CDR.

Em linhas gerais, é difícil discordar de que o País tem sérias carências de infraestrutura e que essas carências são um obstáculo à retomada do crescimento econômico. Essa percepção é válida, inclusive, nos estados da região Sul, que figuram entre os mais desenvolvidos do País. A nosso ver, o Governo Federal tem um importante papel a desempenhar nessa matéria. Por essa razão,

SF/19039.38884-67



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

diversas medidas têm sido buscadas para equilibrar o orçamento e permitir que o Governo Federal possa retomar os investimentos em infraestrutura no País.

Contudo, a forma escolhida no PLS nº 530, de 2018, para solucionar esse problema nos parece inadequada. Ocorre que, prevalecendo o entendimento original do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a criação de fundos é reservada, privativamente, ao Poder Executivo.

Poder-se-ia argumentar que, no caso em tela, não se cria um fundo, mas apenas se autoriza sua criação. Porém, há um amplo número de posicionamentos que indicam que, mesmo nesse caso, persiste o vício de iniciativa. Os posicionamentos a respeito amparam-se no argumento de que a lei deve necessariamente inovar o ordenamento jurídico. Uma norma legal que apenas autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência não cria nova regra de Direito e pode ser considerada inócuia e, consequentemente, injurídica. Nessa direção, já houve manifestações do STF, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

Com efeito, o Parecer nº 903, de 2015, da CCJ do Senado Federal, concluiu que *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder*. Ainda segundo esse mesmo parecer, *devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder*.

Dessa forma, não obstante o mérito da iniciativa, entendemos que o PLS nº 530, de 2018, não reúne as condições necessárias para ser aprovado nesta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora